



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 1004477-45.2020.8.11.0041
GRUPO COLOMBO

Visto.

I – DAS PENDÊNCIAS DO JUÍZO ELENCADAS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL NO ID. 148228691

I.1 – AS PETIÇÕES DE ID Nº 90444860 E 111483817, APRESENTADAS POR ATRADIUS CRÉDITO Y CAUCIÓN SEGURADORA S.A.

Atradius Crédito pugna pelo reconhecimento da sub-rogação do crédito de Terra Nova Trading S/A, devidamente listado na relação de credores quirografários da recuperanda no valor de R\$ 1.350.000,00.

Nesse sentido, a administradora judicial esclareceu que o crédito listado em favor de Terra Nova Trading S/A perfaz a importância de R\$ 3.136.097,36 e que pela observação do disposto nos arts. 346 e 786 o Código Civil, a sub-rogação parcial deve ser deferida.

Considerando que a administradora judicial já promoveu as retificações na relação de credores *“para fins de participação em AGCs e posterior consolidação do QGC, para que passem a constar os valores de R\$ 1.765.847,36 em nome de TERRA NOVA TRADING S.A. e R\$ 1.370.250,00 em nome de ATRADIUS CRÉDITO Y CAUCIÓN SEGURADORA S.A”*, está superada tal questão (id. 105718440).

I.2 – PETIÇÕES DE ID Nº 94696653, ID 107847221 E ID 107847221 DE PINARELLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

PINARELLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS Requer a substituição processual em decorrência da incorporação do credor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Intercapital (FIDC INTERCAPITAL).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante da devida comprovação da incorporação e sucessão processual, conforme análise documental promovida pela auxiliar do juízo, deve ser acolhido o pedido de substituição processual.

I.3 – PETIÇÕES DE ID Nº 106868369 E 112746371, APRESENTADA POR MORAES PITOMBO ADVOGADOS

De início, cabe rememorar que o credor Moraes Pitombo Advogados anteriormente ingressou perante este juízo com cumprimento de sentença, distribuído sob o nº 1016044-05.2022.8.11.0041, tendo por objeto os honorários sucumbenciais fixados nos autos da ação monitória nº 0051651-33.2021.8.26.0100, que tramitou pelo Juízo da 23ª Vara Cível de São Paulo/SP.

A petição inicial do pedido de execução de honorários de sucumbência foi indeferida, sob o fundamento de que as *“ações que demandarem pela satisfação de créditos extraconcursais devem prosseguir perante o respectivo Juízo onde se processam até a liquidação do valor do crédito”*, conforme sentença proferida em 28/07/2022 (id. 91019324 do processo nº 1016044-05.2022.8.11.0041).

Em 22/08/2022, já nos autos da presente recuperação judicial, Moraes Pitombo Advogados promoveu a juntada de ofício expedido pelo Juízo da 23ª Vara Cível de São Paulo/SP, no âmbito da ação monitória nº 0051651-33.2021.8.26.0100 (id. 81278894), como segue abaixo:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA**

Vistos.

1. Fls. 189/91: Anotado.

2. Fl. 188: A teor do art. 6, §7-A, LRF, **servirá a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída e encaminhada pela parte exequente, como ofício ao MM. Juízo universal para solicitar a indicação de bens não-essenciais passíveis de excussão ou, se o caso, sobre a possibilidade de constrição *on-line* nas contas da recuperanda até o limite do débito exequendo.**

3. No mais, aguarde-se resposta por 60 dias.

Int.

São Paulo, 18/08/2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Em nova petição, datada de 18/03/2023, Moraes Pitombo Advogados requereu o pronunciamento expresso deste juízo *“sobre o pedido de penhora on line das contas e ativos financeiros da Executada”*, pugnando, inclusive, pela penhora, *“desde já”*, do valor de R\$ 538.914,47 (id. 107684211).

Em resposta, as recuperandas manifestaram pelo indeferimento do pedido do credor, ao argumento de que *“o fato gerador da referida*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

condenação é anterior ao Pedido Recuperacional, independentemente do momento em que foi proferida sentença”. Discorre que o crédito principal objeto da monitória foi arrolado na relação de credores da recuperação judicial e que a referida ação *“foi ajuizada em típica litigância de má-fé, por credor que buscava satisfazer o seu crédito por via transversa ao procedimento recuperacional”*. Concluiu, dessa forma, que os honorários advocatícios fixados na ação monitória deveriam ser desconstituídos, pois o ajuizamento da ação monitória seria indevido.

No que tange o pedido de penhora de R\$ 538.914,47, pugnou pelo indeferimento diante da *“inequívoca essencialidade dos ativos financeiros”*. Ao final, requereu a condenação de Moraes Pitombo Advogados em litigância de má-fé (id. 112096092).

Também nessa linha de intelecção foram as razões apresentadas pela administradora judicial. Destaco trecho extraído do parecer (id. 113100280):

Portanto, no que concerne à extraconcursalidade do crédito sucumbencial buscado por MORAES PITOMBO ADVOGADOS, a Administração Judicial observa que, muito embora a sentença que o constituiu seja posterior à data do pedido de recuperação judicial, a ação da qual se originou não observou os arts. 49 e 59, e artigo 6º, II e §1º, da LRF, não tendo a Oracle, autora da ação monitória, quando da propositura da ação, informado ao juízo da 23ª Vara Cível de São Paulo que as Rés estavam em Recuperação Judicial, tampouco que o crédito objeto da ação encontrava-se inscrito na relação de credores, o que foi feito somente após proferida a sentença monitória.

Em relação ao pedido de penhora no valor de R\$ 538.914,47, a administradora judicial asseverou que *“a Colombo não tem disponibilidade de caixa suficiente para suportar a penhora requerida, sem o comprometimento das suas atividades regulares”*, razão pela qual opinou pelo indeferimento também neste particular.

Pois bem.

A despeito dos argumentos trazidos pela recuperanda e corroborados pela administradora judicial, verifico que não há qualquer controvérsia a ser dirimida por este juízo no que se refere à constituição do crédito principal e não sujeição dos honorários advocatícios de sucumbência aos efeitos da recuperação judicial.

Isso porque, a ação monitória já foi julgada procedente pelo juízo natural, inclusive, à revelia, com presumido trânsito em julgado, pois se encontra em fase de cumprimento de sentença, e a extraconcursalidade dos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

honorários de sucumbência foi devidamente reconhecida por este juízo nos autos do incidente de nº 1016044-05.2022.8.11.0041, sendo legítimo o direito do credor de perseguir os honorários advocatícios não sujeitos ao processo recuperacional por meio das vias ordinárias/executórias.

Nesse sentido, destaco que irresignações decorrentes do provimento jurisdicional concedido nos autos da ação monitória nº 0051651-33.2021.8.26.0100, de competência do Juízo da 23ª Vara Cível de São Paulo/SP, devem ser arguidas por meio de instrumento processual adequado, não cabendo ao juízo da recuperação judicial invalidar o reconhecimento de título judicial.

No que tange o pedido de bloqueio de valores formulado por Moraes e Pitombo Advogados (id. 106868369 e 112746371), entendo por necessário esclarecer que o controle de atos expropriatórios a ser exercido pelo juízo da recuperação judicial sobre o patrimônio da empresa recuperanda não implica a *vis atractiva* em relação a pedidos de penhora e constrição, pois os requerimentos dessa natureza devem ser direcionados ao juízo formador do título, no qual, há que se destacar, já tramita o respectivo cumprimento de sentença.

Dessa forma o pedido de bloqueio de valores formulado por Moraes e Pitombo Advogados deve ser indeferido.

Deve ainda ser analisada a questão abordada pelas recuperandas no sentido de que a penhora não poderia recair sobre ativos financeiros por se tratarem de “bens essenciais” às atividades das devedoras.

Como se sabe, a Lei 11.101/05 limita os direitos de propriedade dos credores extraconcursais definidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, obstando a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o chamado *stay period* (LRF – art. 6º, §4º), sendo de competência do juízo da recuperação judicial a análise dos atos de constrição que recaiam sobre tais bens.

Entretanto, decorrido o referido prazo, extingue-se, em regra, a competência do juízo recuperacional para avaliar a essencialidade desses bens, bem como a proteção legal que obsta que determinado ativo seja atingido por atos de constrição em razão de dívidas extraconcursais ou mesmo concursais.

Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE BENS DETERMINADA PELO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

JUÍZO UNIVERSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 47 DA LEI N. 11.101/05. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ESGOTAMENTO DO STAY PERIOD. ESSENCIALIDADE DE BENS AFASTADA PELO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Incidência, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

3. Esgotado o stay period e autorizada a adoção de medida expropriatória por parte do credor fiduciário pelo Juízo Universal, torna-se incabível a discussão referente à essencialidade dos bens para o soerguimento da atividade empresarial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.763.076/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) (destaquei)

No caso em análise, há muito transcorreu o *stay period* da presente recuperação judicial, de modo que, não mais se justifica a suspensão de atos de constrição sobre os bens da recuperanda, sobretudo em se tratando de créditos extraconcursais por disposição do caput do art. 49 da LRF.

Com efeito, sem perquirir acerca dos ativos financeiros tratem-se ou não de “bens de capital”, para fim de aplicação da parte final do §3º, do art. 49 da LRF, o fato é que diante do escoamento do *stay period*, não há mais que se falar sobre a essencialidade dos ativos financeiros das recuperandas.

Por fim, diante da ausência de qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, afasto o pedido de condenação do credor Moraes e Pitombo Advogados em litigância de má-fé, conforme requerido pela recuperanda.

I.3.1 – DA RESPOSTA AO OFÍCIO A SER ENCAMINHADA AO JUÍZO DA 23ª CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Determino ao Sr. Gestor Judiciário que encaminhe ofício ao juízo da 23ª Vara Cível de São Paulo/SP, em resposta a solicitação de “*indicação de bens não-essenciais passíveis de excussão ou, se o caso, sobre a possibilidade de constrição on-line nas contas da recuperanda até o limite do débito exequendo*”, informando



que já transcorreu o *stay period* da presente recuperação judicial, de modo que não há óbices ao prosseguimento do cumprimento de sentença dos honorários advocatícios nos autos de nº 0051651- 33.2021.8.26.0100, por se tratar de crédito extraconcursal (LRF – art. 49, *caput*).

I.4 – PETIÇÃO DE ID Nº 113711460, APRESENTADA POR EXOLOGÍSTICA TRANSPORTADORA S/A

A credora informa que “*está de posse de produtos da Recuperanda em seu armazém*” e requer que sejam adotados procedimentos para a devolução, pois “*o armazenamento destes produtos sem a devida contraprestação está trazendo vultosos prejuízos à credora, motivo pelo qual requer a adoção de medidas urgentes quanto a como deve proceder sobre tais produtos*”. Sobre o pedido, a administradora judicial opinou pela intimação da recuperanda para se manifestar (id. 114915796).

Tal como consignado pela administradora judicial em sua manifestação, deve a recuperanda ser intimada para promover a retirada das mercadorias armazenadas pela credora.

I.5 – PETIÇÕES DE ID Nº 124370967 E 133458686, APRESENTADAS RESPECTIVAMENTE POR BANCO SANTANDER E POR AFARE I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (“AFARE”)

Referidos credores requerem a suspensão da recuperação judicial em razão da distribuição da Ação Declaratória de Existência de Grupo Econômico e de Responsabilidade Solidária por Dívidas das Sociedades do Grupo Econômico (autos n. 1014471-92.2023.8.11.0041).

De acordo com a AFARE I, a referida ação declaratória busca o reconhecimento da existência de grupo econômico entre as recuperandas e as demandadas, no período compreendido entre 01/04/2011 a 19/03/2015, com o fim de responsabilizar estas últimas solidariamente por todas as dívidas contraídas no período, bem como que, na hipótese de procedência da referida demanda, haverá alteração no panorama geral do processo de reestruturação.

Como se sabe, a consequência jurídica do reconhecimento do grupo econômico é a existência de responsabilidade solidária entre as empresas, de modo que se uma delas não cumprir com as obrigações assumidas em prol do conglomerado, as demais serão responsáveis integralmente pelas dívidas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com efeito, o patrimônio da empresa para a qual foi redirecionada a execução poderá, eventualmente, responder, ainda que de forma parcial, pela satisfação dos débitos perante os credores.

Ocorre que, no caso em análise, o reconhecimento da formação de grupo econômico não está sendo requerido por credores, mas pelas recuperandas que pretendem responsabilizar as demandadas por todas as dívidas contraídas no período de “gestão compartilhada” do Grupo Colombo com as investidoras, rés na ação declaratória.

Nesse passo, cabe destacar que, com as alterações da LRF, promovidas pela Lei 14.112/20, foi incluído o art. 6º C, que busca evitar a responsabilização secundária de terceiros, como sócios e administradores, em virtude do inadimplemento do devedor nos processos de insolvência. Senão vejamos:

Art. 6º-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei.

Com efeito, eventual reconhecimento da existência de grupo econômico na ação declaratória não seria suficiente para estender os efeitos aos ex-acionistas dentro da recuperação judicial.

Ademais, com o fim da “gestão compartilhada”, ocorrida em 2015, houve a retirada dos investidores da sociedade, mediante recompra das ações subscritas por estes, de forma que, por ocasião do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, não havia mais qualquer interligação entre o Grupo Colombo e os investidores.

Sob essa ótica, pode-se afirmar que no âmbito da presente recuperação judicial os referidos investidores não poderiam contribuir com seu patrimônio para formação do plano de reestruturação, o que somente ocorreria na hipótese de litisconsórcio ativo necessário, onde haveria o tratamento unificado das pessoas integrantes do grupo econômico inexistente no caso, quer porque extinguiu-se a união de interesses com a retirada dos investidores, quer porque ainda não houve o reconhecimento da existência do grupo econômico na ação própria, cujos pretendidos efeitos, aliás, devem se restringir ao período de gestão compartilhada.

Por outro lado, considerando que a ação declaratória de reconhecimento de grupo econômico foi ajuizada pelas próprias recuperandas e não em execução individual, eventual responsabilidade solidária das ex-acionistas deve ser resolvida, possivelmente, em ressarcimento ou ação de regresso em valor a ser



apurado, o que demandaria muito tempo, sobretudo por se tratar de questão a ser dirimida em procedimento que exige amplo contraditório.

Por tais razões, não há como sustentar a suspensão da ação de recuperação judicial ao argumento de que haverá modificação da capacidade de pagamento dos créditos concursais e, conseqüentemente, do cenário da recuperação judicial com o sucesso da referida ação declaratória, uma vez que, além do reconhecimento da formação de grupo econômico ser apenas uma expectativa de direito, atualmente persiste o panorama de crise que ensejou o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

III – DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA RECUPERANDA NOS ID'S 151606952 E 151619243

Em extensa petição, o grupo recuperando requer, inicialmente, *“a determinação por este MM. Juízo Universal, da imediata suspensão de quaisquer atos expropriatórios e executórios que tenham sido ou sejam deferidos relacionados às residências (bens de família) do sócio representante da empresa, exs sócios e seus familiares”*, em específico dos imóveis de matrícula 111.246; 198.798 e 183.671, registrados no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, respectivamente (id. 151606952).

Pugna também pelo reconhecimento da essencialidade dos pontos comerciais em que exerce sua atividade comercial *“e que se encontram sob risco iminente de despejo/desocupação indevidamente”*. Afirma que *“se faz mister à submissão da análise de cada caso em que há o risco iminente de despejo ao Juízo Universal”*, para que seja determinada a suspensão e revogação de ordens de despejo e desocupação a serem promovidas em desfavor do grupo devedor, *“sob o risco de inviabilização do exercício da atividade empresarial”* (id. 151619243).

De início, é preciso esclarecer que não há previsão na Lei n.º 11.101/2005, sobre a existência de um *“juízo universal da recuperação judicial”* a justificar que toda e qualquer questão envolvendo empresas em recuperação judicial sejam submetidas à análise do juízo da recuperação judicial.

Vale dizer que, nem mesmo no caso de processos de falência, nos quais existe expressa previsão acerca da universalidade do Juízo falimentar, ocorre a atração das demandas em que a massa falida é autora. É o que se extrai da leitura do *caput*, do artigo 76, da Lei n.º 11.101/2005, senão vejamos:

“O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo"

É de se destacar que, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, os atos de constrição sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial, devem passar pelo crivo do juízo recuperacional, não implicando, contudo, em competência para decidir toda e qualquer matéria (REsp nº 1991103-MT e REsp nº 1236664-SP.)

Em relação à penhora de bens de família, entendo que o pedido deve ser direcionado ao juízo da execução, cabendo a ele observar os limites da Lei nº 8.009/1990, e não ao juízo da recuperação judicial dirimir controvérsia não especificada pela Lei nº 11.101/2005, de maneira que o pedido das recuperandas deve ser indeferido neste particular e em demanda não processada perante o juízo da recuperação judicial.

Em contínua análise, entendo que raciocínio similar também deve ser aplicado ao pedido de suspensão/revogação dos despejos.

Primeiramente, cumpre destacar que a jurisprudência é uníssona no sentido de que a ação de despejo deve seguir o seu curso no juízo natural, haja vista tratar-se de demanda ilíquida não sujeita à competência do juízo da recuperação judicial.

Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE LOCAÇÃO - EMPRESA LOCATÁRIA SUBMETIDA AO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Hipótese: consiste na declaração de competência para processar e julgar ação de despejo c/c cobrança de alugueis formulada contra sociedade empresária em regime de recuperação judicial.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente conflito negativo de competência, pois apresenta controvérsia acerca da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A jurisprudência da Segunda Seção caminha no sentido de que a ação de despejo movida pelo proprietário locador contra sociedade empresária em regime de recuperação judicial não se submete à competência do juízo universal da recuperação. Precedentes.



3. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do r. juízo suscitado.” (CC n. 170.421/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/9/2020, DJe de 14/10/2020.)

Destaco também recente julgado do TJ/MT:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PERÍODO DE BLINDAGEM – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – AÇÃO DE DESPEJO AJUIZADA ANTERIORMENTE – INADIMPLÊNCIA VERIFICADA – DESPEJO DEFERIDO – SUSPENSÃO – IMPOSSIBILIDADE – INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 49, §3º, DA LEI N. 11.101/20058 – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

A Lei de Recuperação Judicial, não ampara o locatário que tenha sido beneficiado com a possibilidade de revitalização da empresa, pelo contrário, haja vista que o credor proprietário de bem imóvel, quanto à retomada do bem, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, conforme disposto no art. 49, §3º, da referida norma legal.

No caso, deve prevalecer o direito de propriedade, notadamente quando não se trata de venda ou mera retirada do estabelecimento do devedor de bem essencial a sua atividade empresarial, mas sim, de despejo por falta de pagamento, cuja demanda foi ajuizada antes do pedido de soerguimento das empresas.

A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que “a ação de despejo movida pelo proprietário locador contra sociedade empresária em regime de recuperação judicial não se submete à competência do juízo universal da recuperação” (CC n. 170.421/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 09.09.2020). (N.U 1001718-95.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 13/03/2024, Publicado no DJE 16/03/2024)

Primeiramente, cumpre destacar que não compete ao juízo da recuperação judicial dirimir questões relativas ao despejo das recuperandas de imóveis por elas locado, uma vez que não se aplicam às ações de despejo a exceção prevista no §3º, do art. 40 da Lei 11.101/05.

Ainda que se admitisse a competência do juízo recuperacional para analisar a possibilidade ou não de dar continuidade às ordens de despejos nas respectivas demandas, ao argumento de essencialidade dos pontos comerciais, tal competência teria cessado diante do escoamento do *stay period*, como já destacado anteriormente.

Não obstante, é inegável que eventual cumprimento de ordens de despejo pode resultar em danos irreversíveis à devedora, especialmente porque grande parte das vendas de seus produtos é feitas ao público



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

que frequenta os shopping centers onde se localizam a maior parte das lojas do Grupo Colombo.

Por outro lado, a pretensão das recuperandas de obterem a declaração de essencialidade dos pontos comerciais, deve também vir acompanhada da intenção de equalizar os encargos locatícios eventualmente existentes, já que não pode se furtar ao cumprimento de créditos extraconcursais, sobretudo quando estes estão relacionados a serviços e bens essenciais.

Certamente que esse comportamento é esperado das devedoras que se encontram em recuperação judicial, como forma de demonstração de boa-fé.

Desse modo, a fim de evitar o cumprimento das ordens de despejo oriundas de ações futuras ou já ajuizadas, que poderiam, inclusive, inviabilizar o sucesso da recuperação judicial na iminência de deliberação do plano, entendo que deve ser oportunizada a conciliação entre as devedoras e os credores/locadores com obrigações vencidas.

Vale lembrar que uma das inovações trazidas à norma de regência pela Lei 14.112/2020, diz respeito à mediação nos processos de recuperação judicial, estabelecendo, inclusive, uma seção especialmente voltada para tal fim¹, seguindo, assim, tendência que já vinha sendo implementada desde o Código de Processo Civil/2015, que regulamentou o procedimento de mediação judicial e extrajudicial, como mecanismo de solução consensual dos conflitos.

Segundo o CNJ “o objetivo neste tipo de negociação consiste em fazer que as partes compreendam os interesses de ambos, para então gerar opções e escolher uma solução que gere ganhos mútuos. Os ganhos mútuos surgem a partir da noção de que as partes podem oferecer umas às outras vantagens que até então não foram consideradas”¹²¹.

Com efeito, nada obsta que a conciliação seja tentada perante o **CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA VIRTUAL EMPRESARIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**.

Com efeito, em se tratando de direitos disponíveis, os titulares de créditos vencidos decorrentes de encargos locatícios podem, por liberalidade, negociar tais dívidas, evitando os indesejados despejos.

¹ Seção II-A – Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial.



IV – DO PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA AGC

O grupo recuperando requereu a modificação da AGC designada para os próximos dias 06/05/2024 (1ª Convocação) e 13/05/2024 (2ª Convocação), na modalidade híbrida, para que seja realizada em 22/05/2024 (1ª Convocação) e 29/05/2024 (2ª Convocação), às 11:00 horas (horário de Brasília), de forma híbrida, “*sendo determinado que a Classe I (credores trabalhistas) e a Classe III (credores quirografários) deverão comparecer ao conclave de forma presencial*” (id. 152317299).

Em seguida, a administradora judicial após afirmar que não se opõe à prorrogação, informou que a plataforma de votação não teria disponibilidade para realização do conclave nas datas requeridas pelas recuperandas, sugerindo os dias **07 e 21 de junho em primeira e segunda convocação respectivamente, nos locais e horas indicados na manifestação** (id. 152796425).

Em nova petição (id. 152838842) o grupo recuperando concordou com as datas sugeridas pela administradora judicial para realização da AGC.

Considerando a numerosa quantidade de credores trabalhistas e quirografários espalhados pelo território nacional, indefiro, desde já, o pedido de obrigatoriedade da participação de tais credores na AGC na modalidade presencial, sob pena de impor tratamento diferenciado aos mesmos em detrimento aos credores das demais classes que podem optar pela modalidade de participação no conclave.

Ademais, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, em acórdão proferido no RAI nº 1004069-75.2023.8.11.0000, foi determinado que permanece “*inalterada a decisão que autorizou a realização da AGC na forma híbrida*”².

No mais, considerando a anuência expressa do grupo recuperando, devem ser acolhidos a data e local indicados pela administradora judicial, para a realização da assembleia-geral de credores.

V – DA PARTE DISPOSITIVA

² AI 1004069-75.2023.8.11.0000 – id. 193450167.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1) AUTORIZO a sub-rogação de parte do crédito de Terra Nova Trading S/A para Atradius Crédito y Caución Seguradora S/A, para que conste em favor da primeira o valor de R\$ 1.765.847,36 e da segunda R\$ 1.370.250,00;

2) DETERMINO que Sr. Gestor Judiciário retifique a autuação de maneira a excluir Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Intercapital (FIDC INTERCAPITAL) para que em seu lugar passe a constar Pinarello Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios (atos constitutivos e procuração no id. 94696653);

3) INDEFIRO o pedido de penhora formulado por Moraes e Pitombo Advogados no valor de R\$ 538.914,47;

4) ATENTE-SE o Sr. Gestor Judiciário ao disposto no item **I.3.1** e expeça-se ofício ao juízo da 23ª Cível da Comarca de São Paulo/SP com as informações consignadas no referido item.

5) INTIME-SE a recuperanda para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, promover a retirada das mercadorias armazenadas por Exologística Transportadora S/A (id. 113711460);

6) INDEFIRO os pedidos de suspensão da recuperação judicial formulados nos id's. 124370967 e 133458686;

7) Em virtude do pedido de desistência (id. 148665171), DETERMINO que o Sr. Gestor Judiciário desentranhe dos autos a petição protocolada em sigilo no id. 143861235 e documentos anexados, conforme requerido.

8) INDEFIRO os pedidos formulados pela recuperanda nos id's 151606952 e 151619243.

8.1) Sem prejuízo, ENCAMINHEM-SE os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania VIRTUAL EMPRESARIAL do Estado de Mato Grosso, para inclusão na pauta de audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por intermédio de recurso tecnológico de videoconferência, na sala virtual da plataforma Microsoft Teams, nos termos do art. 3º, da Portaria-Conjunta nº 399-PRES-CGJ, de 26/06/20, devendo possíveis esclarecimentos serem dirimidos pelo e-mail: cejusc.virtualempresarial@tjmt.jus.br.

8.2) INTIME-SE A RECUPERANDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, junte aos autos uma relação contendo o nome dos titulares dos créditos locatícios vencidos e não pagos, bem como o respectivo valor e



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

classificação, indicando o nome dos advogados que os representam, se houver, ou o endereço dos credores para fins de intimação dos mesmos.

8.3) CERTIFIQUE-SE acerca da disponibilização do *link* de acesso à sala virtual a ser criada para este processo, a fim de viabilizar o acesso à plataforma na data e horário agendados.

8.4) Agendada a audiência, INTIMEM-SE a recuperanda e os credores por ela indicados, consignando as advertências dispostas nos artigos 20-A/20-D da Lei 11.101/2005. Ficam as partes cientes de que, conforme disposição do art. 20-B, §2º da Lei 11.101/2005, é vedada a mediação acerca da natureza jurídica e a classificação dos créditos.

9) DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado no id. 152317299, tão somente para alterar as datas da assembleia-geral de credores inicialmente designadas (id. 143705196 e 143727054), para os dias indicados pela administradora judicial no id. 152796425, com os quais concordou o grupo recuperando (id. 152838842).

9.1) Por conseguinte, com fundamento no art. 36 da Lei 11.101/05, CONVOCO ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES, para deliberação sobre o PRJ, a ser realizada no **dia 07/06/2024 (1ª Convocação) e dia 21/06/2024 (2ª Convocação), às 11:00 horas (horário de Brasília), a ser realizada de forma HÍBRIDA.**

9.1.1) Na modalidade presencial, a Assembleia será realizada na Cidade de Cuiabá, no Local denominado “A Casa do Parque”, situado à Rua Major Severino de Queiroz, 455, Bairro Duque de Caxias, Cuiabá / MT, às 11hs da manhã, com início de cadastramento às 9hs (horário de Brasília);

9.1.2) aos credores que desejem participar da AGC na modalidade virtual, o ato será realizado nas mesmas datas e horários, no ambiente virtual da plataforma Zoom, cujo *link* de acesso será disponibilizado diretamente aos credores pela Administração Judicial, através dos e-mails de seus representantes informados no cadastramento;

9.1.3) o pré-cadastramento dos credores para a participação tanto na modalidade virtual quanto presencial deverá ser realizada **EXCLUSIVAMENTE** pelo site <https://ajwald.com.br/grupo-colombo/>, na aba “AGC”, criada unicamente para essa finalidade, observando-se a antecedência mínima de 24 horas prevista pelo artigo 37, §4º, da Lei 11.101/05.



10) EXPEÇA-SE EDITAL DE CONVOCAÇÃO, no qual deverá constar as determinações de praxe (inclusive com observâncias das alterações feitas pela Lei n.º 14.112/2020). Deverá constar ainda, demais orientações para participação da AGC que deverão ser encaminhadas para secretaria do juízo, em 48 (quarenta e oito) horas, em formato *word*, para que seja confeccionado o respectivo edital. As orientações deverão constar no edital, logo abaixo da decisão, em itens sequenciais.

10.1) Também deverá constar no referido Edital que os credores/representantes poderão obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação na assembleia com a administradora judicial (art. 36, III, da Lei n.º 11.101/2005) ou pelo site <https://ajwald.com.br/grupo-colombo/>, onde também poderão ter acesso às demais informações do processo e sobre horário, local e orientações para participarem da AGC.

11) Após, PUBLIQUE-SE EDITAL DE CONVOCAÇÃO, com observância do artigo 36, da Lei N.º 11.101/2005, ressaltando que as despesas correm por conta da empresa em recuperação judicial (art. 36, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005).

11.1) Com o intuito de conferir maior publicidade, o aludido EDITAL deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial Eletrônico do Estado, e disponibilizado pela administradora judicial em seu sítio eletrônico, <https://ajwald.com.br/grupo-colombo/>, com antecedência mínima de 15 dias corridos, observando-se as alterações feitas pela Lei 14.112/2020. Deverá a administradora judicial proceder à afixação da convocação da assembleia, de forma ostensiva, na sede e filiais das devedoras (artigo 36, § 1º, da Lei N.º 11.101/2005).

12) PROVIDENCIE O SR. GESTOR JUDICIÁRIO COM URGÊNCIA a imediata publicação desta decisão, também no Diário da Justiça, juntamente com a publicação do edital, contendo o nome dos advogados que juntaram procuração nos autos, visando dar o mais amplo conhecimento da realização da referida AGC e do conteúdo desta decisão.

13) Sem prejuízo das determinações supra, e, conforme requerido pela administradora judicial no id. 152796425, em reiteração aos pedidos formulados no id. 126115773, INTIME-SE as Recuperandas para “(i) *informar se houve adesão ao parcelamento do débito executado, ou se pretendem aderir, de forma a liberar os produtos penhorados, (ii) ou, em caso negativo, demonstrar sobre a essencialidade dos produtos, considerando que o ato de contrição é de 2018*”.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Expeça-se o necessário, dando-se ciência ao
Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO